



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO-CMC/ADMN° 06/2026

Cariacica/ES, 20 de Janeiro de 2026

Exmº.Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior
Prefeito Municipal de CARIACICA-ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
CONSULTE SEU PROCESSO
sei.cariacica.es.gov.br

Processo: 3894/2026

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - CMC

Data e Hora: 28/01/2026 09:54:39

Tipo: Solicitação Geral: 2357/2026

Assunto: SR AUTÓGRAFO Nº02/2020OFICIO Nº06/2026
ENCAMINHA6, PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº267/2025,
AUTORIA DO VEREADOR LELO COUTO

Encaminhamos a V. Exª. O AUTÓGRAFO nº 02/2026, correspondente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 267/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LELO COUTO – DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE MATERIAIS E RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 26/11/2025.

Respeitosamente,

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

AV Mario Gurgel-Km 3,5-S/Nº-CampoGrande– Cariacica/ES–
CEP29.140-052–

CNPJ27.469.873/0001-02-Tel/Fax:0(27)3226-8255



Autenticar documento em <https://cariacica.camaraesmpel.com.br/autenticidade>
com o identificador 550057005600500036005A00346052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.camaraesmpel.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 02/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 267
PROCESSO Nº 4941/2025

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 267/2025. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO, TRANSPORTE E
DESTINAÇÃO DE MATERIAIS E RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE
CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica estabelecido, no âmbito do Município de Cariacica, o controle, a destinação e o manejo ambientalmente adequado dos materiais e resíduos provenientes de obras de construção civil, reformas, demolições, escavações e reparos em geral.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Resíduos da construção civil (RCC): entulhos e materiais provenientes de construções, reformas, demolições e preparo de terrenos;

II – Gerador: pessoa física ou jurídica que execute obra e gere resíduos;

III – Transportador: pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de RCC;

IV – Áreas de destinação: locais licenciados pelo órgão municipal competente para o recebimento, triagem, reciclagem ou destinação final de RCC.

Art. 3º. Os resíduos e materiais mencionados nesta Lei deverão ser destinados exclusivamente a locais devidamente licenciados pelo Município ou a empresas autorizadas para transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obras de construção, reforma ou demolição ficam obrigadas a:

I – acondicionar os materiais e resíduos de forma adequada, evitando o espalhamento na via pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 02/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 267
PROCESSO Nº 4941/2025

II – contratar caçambas ou recipientes apropriados para o armazenamento temporário dos resíduos;

III – comprovar a destinação correta dos resíduos gerados, mediante nota fiscal ou documento emitido pela empresa coletora.

Art. 5º. É de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do responsável técnico pela obra garantir o cumprimento das disposições desta Lei, ainda que os serviços sejam executados por terceiros.

Art. 6º. É proibido o depósito, descarte ou lançamento de entulhos, materiais e resíduos da construção civil em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, praças, áreas verdes, margens de rios, encostas e demais logradouros públicos.

§ 1º. O gerador é responsável pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 2º. O transporte e a destinação deverão ser realizados exclusivamente por transportadores cadastrados junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos da construção civil deverão manter cadastro atualizado junto ao órgão municipal competente, apresentando, dentre outros documentos:

I – Cópia do CNPJ e inscrição municipal;

II – Endereço e dados de contato;

III – Identificação dos veículos utilizados no transporte;

IV – Comprovação de destinação dos resíduos em locais licenciados.

Art. 8º. Os resíduos da construção civil deverão ser encaminhados preferencialmente para:

I – Áreas de reaproveitamento e reciclagem;

II – Usinas de beneficiamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 02/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 267
PROCESSO Nº 4941/2025

III – Áreas de transbordo e triagem (ATT);

IV – Aterros devidamente licenciados pelo órgão ambiental.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá criar ou credenciar pontos de entrega voluntária (PEVs) e áreas específicas para recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, visando à destinação adequada e à educação ambiental da população.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializem materiais de construção deverão afixar, em local visível, informações sobre os locais de destinação autorizados e as regras previstas nesta Lei.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais responsáveis por posturas, obras e meio ambiente, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal e, quando necessário, das forças de segurança pública estaduais e federais.

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa, no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentos) VRTE (valor de referência do tesouro estadual), conforme a gravidade e reincidência;

III – Apreensão de veículo ou equipamento utilizado no descarte irregular;

IV – Suspensão de alvará de funcionamento, no caso de pessoa jurídica reincidente.

§ 1º. A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º. O não pagamento no prazo previsto implicará a inscrição do débito em dívida ativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 02/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 267
PROCESSO Nº 4941/2025

Art. 13. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinados a ações de limpeza urbana, educação ambiental e combate ao descarte irregular de resíduos.

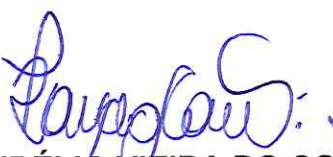
Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, definindo normas complementares, locais de destinação e procedimentos administrativos para fiscalização e controle.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 20 de Janeiro de 2026.



KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
1º Secretário em exercício



JADES DE AMORIM PEREIRA
2º Secretário em exercício

